



Apelação Cível nº 0038573-90.2009.8.19.0001

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelado: Carlito Sampaio

Relator: Des. Adolpho Andrade Mello

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR II. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ADPF 165. CONSTITUCIONALIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS. ACORDO COLETIVO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO NÃO COMUNICADA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. EFICÁCIA VINCULANTE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO.

### **I. CASO EM EXAME**

1. Ação de cobrança de diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos em caderneta de poupança em razão do Plano Collor II, ajuizada contra instituição financeira. O pedido foi parcialmente acolhido em primeiro grau, tendo o Tribunal negado provimento ao recurso do banco. Interpostos recursos especial e extraordinário, os autos retornaram para juízo de retratação em razão do entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 165. Durante o processamento, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para regularização da representação processual, mas a correspondência foi devolvida por mudança de endereço não comunicada ao juízo.

### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a intimação encaminhada ao endereço informado nos autos e posteriormente devolvida em razão de mudança de endereço não comunicada pela parte; (ii) estabelecer se, diante da ausência de manifestação da autora sobre a adesão ao acordo coletivo, deve ser exercido o juízo de retratação para aplicação do entendimento vinculante firmado pelo STF na ADPF nº 165 acerca da constitucionalidade dos Planos Econômicos e da eficácia do acordo coletivo.

### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. O STF, no julgamento da ADPF nº 165, reconheceu a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por considerá-los medidas legítimas de política econômica destinadas à preservação da ordem monetária.



Apelação Cível nº 0038573-90.2009.8.19.0001

4. O STF reconheceu a eficácia do acordo coletivo celebrado entre instituições financeiras e entidades representativas dos poupadores para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, dispensando a manifestação individual de todos os interessados.

5. O Aviso Conjunto TJ/CGJ nº 19/2025 determinou a intimação dos autores de demandas relativas aos expurgos do Plano Collor II para manifestação acerca da adesão ao acordo coletivo e estabeleceu que, não realizada a adesão no prazo previsto na ADPF nº 165, o órgão julgador deveria aplicar o entendimento vinculante firmado pelo STF.

6. As partes têm o dever de manter atualizados seus dados cadastrais, conforme o art. 77, V, do CPC, sendo válida a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos quando a alteração não é comunicada ao juízo, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC.

7. A impossibilidade de localização do autor decorre de circunstância exclusivamente imputável ao próprio demandante, que deixou de informar a alteração de seu endereço residencial. Ao inviabilizar sua própria intimação para regularização da representação processual, tornou-se dispensável nova diligência para fins de autocomposição, o que autoriza o imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

8. A eficácia vinculante da decisão proferida pelo STF na ADPF nº 165 impõe o exercício do juízo de retratação e a reforma do acórdão anteriormente proferido, com aplicação da orientação firmada pela Corte Suprema.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Juízo de retratação exercido. Recurso do réu provido. Pedidos improcedentes.

**Tese de julgamento:** 1. É válida a intimação encaminhada ao endereço constante dos autos quando a parte deixa de comunicar sua alteração ao juízo. 2. A decisão vinculante do STF na ADPF nº 165 reconhece a constitucionalidade dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II e a eficácia do acordo coletivo celebrado para solucionar as demandas relativas aos expurgos inflacionários. 3. A ausência de manifestação do poupador sobre a adesão ao acordo coletivo, quando decorrente de circunstância exclusivamente imputável à própria parte, autoriza o imediato julgamento do feito no estado em que se encontra. 4. O entendimento vinculante estabelecido na ADPF

Apelação Cível nº 0038573-90.2009.8.19.0001

nº 165 impõe o exercício do juízo de retratação para adequação do julgamento anterior.

**Dispositivos relevantes citados:** CPC, arts. 77, V, 274, parágrafo único, e 85, § 2º.

**Jurisprudência relevante citada:** STF, ADPF nº 165-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cristiano Zanin, j. 26.05.2025; STF, Temas de Repercussão Geral nº 284 e 285.

### RELATÓRIO

Cuida-se de ação de cobrança de expurgos inflacionários (Plano Collor II) proposta por Carlito Sampaio em face do Banco Bradesco S/A.

O pedido inicial foi julgado parcialmente procedente e o acórdão subsequente negou provimento ao apelo da instituição financeira.

Interpostos recursos especial e extraordinário pelo réu, os autos foram devolvidos por determinação da Terceira Vice-Presidência para o exame do juízo de retratação, à luz da tese vinculante firmada pelo STF no julgamento da ADPF 165.

### VOTO

Preliminarmente, cumpre registrar que, diante da suspensão da inscrição dos patronos da parte autora perante a OAB, foi determinada a intimação pessoal do demandante para regularização da representação processual. Todavia, a correspondência expedida ao endereço constante dos autos foi devolvida em razão de mudança de endereço (IE 301).



Apelação Cível nº 0038573-90.2009.8.19.0001

Nos termos do art. 77, inciso V, do Código de Processo Civil, incumbe às partes manter atualizados os seus dados cadastrais. Por essa razão, considera-se válida a intimação encaminhada ao endereço informado na petição inicial, na forma do art. 274, parágrafo único, do CPC.

Assim, prossegue-se com o julgamento do feito no estado em que se encontra.

O retorno dos autos decorre de determinação da Egrégia Terceira Vice-Presidência para reavaliação da matéria à luz do entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 165 e nos Temas de Repercussão Geral nº 284 e 285.

A controvérsia versa sobre a alegada existência de diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos em caderneta de poupança em razão da implementação do Plano Econômico Collor II.

Após décadas de intensa controvérsia judicial acerca da responsabilidade das instituições financeiras pelos chamados expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 165, reconheceu a constitucionalidade dos referidos planos econômicos, reafirmou a validade do acordo coletivo celebrado entre as instituições financeiras e as entidades representativas dos poupadores e determinou sua aplicação como instrumento apto à solução definitiva das demandas envolvendo a matéria.

Na ocasião, a Corte Suprema firmou, entre outras, as seguintes conclusões:



Apelação Cível nº 0038573-90.2009.8.19.0001

“1. É constitucional a adoção dos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, por configurarem medidas legítimas de política econômica voltadas à preservação da ordem monetária. 2. A homologação do acordo coletivo firmado entre instituições financeiras e entidades representativas de poupadores possui eficácia para a solução de demandas individuais e coletivas relativas aos expurgos inflacionários, sem necessidade de manifestação individual de todos os interessados. 3. A jurisdição constitucional admite a autocomposição como método legítimo e eficaz para a resolução de litígios complexos e estruturais, inclusive no controle abstrato de constitucionalidade”

*(STF, ADPF n. 165-DF, Tribunal Pleno, j. 26/05/2025, rel. Min. Cristiano Zanin)*

Nesse cenário, o Eg. TJRJ, por meio do Aviso Conjunto TJ/CGJ n. 19/2025, determinou a intimação dos autores das demandas que versem acerca da matéria para se pronunciarem a respeito de sua intenção em aderir ao acordo acima mencionado e, caso a adesão não fosse realizada, o Tribunal de origem deveria julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo E. STF, no sentido da constitucionalidade dos planos econômicos, *in verbis*:

“AVISAM aos magistrados que, nas ações relativas ao recebimento de expurgos inflacionários do Plano Collor II, devem intimar os autores acerca da



Apelação Cível nº 0038573-90.2009.8.19.0001

decisão do Supremo Tribunal Federal e fornecer as devidas orientações para adesão ao acordo coletivo; e, caso a adesão não seja realizada no prazo estipulado pela ADPF 165, o juiz ou Tribunal de origem deverá julgar a ação aplicando o entendimento firmado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal.”

No caso concreto, embora necessária, em tese, a prévia intimação do autor acerca da possibilidade de adesão ao acordo coletivo, verifica-se a impossibilidade de sua realização por circunstância exclusivamente imputável ao próprio demandante.

Ao deixar de comunicar a alteração de seu endereço, o autor inviabilizou sua localização para fins de regularização da representação processual.

Assim, torna-se dispensável nova diligência voltada à autocomposição, o que autoriza o imediato julgamento do feito no estado em que se encontra.

Desse modo, em estrita observância à eficácia vinculante do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 165, impõe-se o exercício do juízo de retratação para o fim de reformar o acórdão outrora proferido.

Ante o exposto, voto no sentido de exercer o juízo de retratação para dar provimento ao recurso do réu, reformando integralmente a sentença e julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, em





Apelação Cível nº 0038573-90.2009.8.19.0001

observância ao entendimento vinculante firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº 165.

Invertem-se os ônus sucumbenciais, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada a concessão da gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**ADOLPHO ANDRADE MELLO**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

